



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 22 de Dezembro de 2021 • Número 3103 • www.leme.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 4.058, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

*“Dá denominação a via pública - Rua
“MÁRCIO ROBERTO SILVEIRA”*

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se de Rua “MÁRCIO ROBERTO SILVEIRA” a Rua “06”, localizada no Jardim Residencial Santa Carolina II, no município de Leme.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de Dezembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.786 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Fixa preços de serviços prestados pelo Município.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º - Pela prestação a particulares, dos serviços abaixo relacionados, o Município passa a cobrar para o exercício de 2022 os seguintes preços:

1 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

VALORES EM R\$

1.1 – Atestados, Certidões e Alvarás:

1.1.1 – por lauda.....37,51

1.1.2 – por lauda excedente.....10,78

1.1.3 – por alvará.....37,51

1.1.4 – busca – por ano.....37,51

1.2 – Cópias Xerográficas ou Listagem de Computador:

1.2.1 – por cópia simples ou folha.....10,78

1.2.2 – por cópia reduzida ou folha.....10,78

1.2.3 – por cópia duplo ofício.....10,78

1.2.4 – por cada cópia ou folha que acrescer.....1,21

1.3 – Mapas Oficiais:

1.3.1- do Município – escala 1:50.000.....75,70

1.3.2 – da cidade: escala 1:10.000.....75,70

escala 1: 5.000.....113,91

1.4 – Editais:

1.4.1 – Preços e concorrência – por folha ou fração...14,89

1.5 – Inscrição no cadastramento de fornecedores:

1.5.1 - inicial.....113,91

1.5.2 – renovação.....56,73
1.6 – Impressos:
1.6.1 – bloco licença ISS – Vistoria.....30,01
1.6.2 – bloco DECA.....30,01
1.6.3 – ficha controle entrada e saída de veículo.....10,78
1.6.4 – bloco ITBI.....30,01

2 - LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

2.1 – Terreno aberto:

2.1.1 – com área de até 360 m² - por m².....0,93

2.1.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....0,81

2.1.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....0,58

2.2 – Terreno fechado:

2.2.1 – com área de até 360 m² - por m².....0,93

2.2.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....0,81

2.2.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....0,58

3 - EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS

3.1 – Perímetro urbano da sede do Município:

3.1.1 – por imóvel numerado.....75,70

3.1.2 – placas – cada.....22,73

3.2 – Perímetro fora da sede do Município:

3.2.1 – por imóvel numerado.....151,87

4 - RETIRADA DE ENTULHOS

4.1 - das calçadas e vias públicas:

4.1.1 – carga completa (6m³).....266,85

4.1.2 – meia carga.....171,10

4.1.3 – quantidade inferior a meia carga.....133,61

5 - TERRAPENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

5.1 – Horas de Máquinas:

5.1.1 – esteira.....266,85

5.1.2 – motoniveladora patrol.....304,66

5.1.3 – rolo compressor.....190,31

5.1.4 – pá carregadeira.....266,85

5.1.5 – retroescavadeira.....190,31

5.2 – Pavimentação Asfáltica em propriedade particular:

5.2.1 – por metro quadrado.....75,70

5.3 – Outros:

5.3.1 – conserto de asfalto – por metro quadrado.....95,17

5.3.2 – conserto de calçada – por metro quadrado.....95,17

5.3.3 – rebaixamento de guia – por metro linear.....37,69

5.3.4 – confecção e conserto de muro – por “m²”.....100,50

6 - TRANSPORTE, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREEN- DIDOS

6.1 – Equinos e Bovinos:

6.1.1 – por cabeça.....113,91

6.2 – Caninos e outros de pequeno porte:

6.2.1 – por cabeça.....75,70

6.3 – Depósito e liberação de animais:

6.3.1 – de grande e médio porte, por cabeça e por dia.31,78

6.3.2 – de pequeno porte, por cabeça e por dia.....14,87

6.3.3 – multa prevista por infração aos art.88 e 89 da lei n.º 1.177/73, conforme artigo 100 alterado pela lei complementar n.º 154/95, 43,30 UFIR à 346,40 UFIR.

7 - APREENSÃO DE VEÍCULOS

7.1 – Apreensão/transporte de veículos abandonados em vias públicas:

7.1.1 – por veículo.....457,28

8 - SERVIÇO DE ATERRO E NIVELAMENTO DE TERRENOS

- 8.1 – Aterro e nivelamento
8.1.1 - por viagem de 6m³ de terra.....95,17

9 – SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS

- 9.1 - Demarcação – por metro linear.....1,98
9.2 - Alinhamento – por metro linear.....1,98
9.3 - Nivelamento – por metro quadrado (m²).....0,49

§ 1.º - O pagamento dos preços pelos serviços requeridos dar-se-á por antecipação, exceto em caso de lauda excedente e de busca, que será cobrado na entrega do documento.

§ 2.º - Na hipótese dos serviços de terraplanagem e pavimentação, previstos no item 5 deste Decreto, sob n.ºs 5.1 a 5.1.5, o preço/hora das máquinas será cobrado desde a sua saída da garagem municipal até o seu retorno, bem como sofrerá uma redução de 40% (quarenta por cento), caso os referidos serviços sejam realizados em imóveis rurais.

§ 3.º - Quando os serviços referidos nos itens 2 e 4 deste artigo forem prestados sob o regime de mutirão, serão cobrados, de acordo com o Decreto 4.169/98, e com os seguintes preços:

- I – Limpeza de terrenos urbanos – por m2.....0,58
II – Retirada de entulhos – por caçamba.....95,17

§ 4.º - Na hipótese dos serviços referidos no item 9 deste artigo respeitar-se-á, sempre, o valor mínimo de62,51

Artigo 2.º - Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Artigo 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.787 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atualiza valores contidos na Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos da Lei Complementar nº 213 de 11 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 271/99.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes da Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, contidas na Lei Complementar n.º 213, de 11 de dezembro de 1997, (alterada pela Lei Complementar n.º 257/99), os quais passam a ser os seguintes:

- I – Atos de Serviços Diversos
1 - Certidão:
1.1 – pela primeira página.....47,06

- 1.2 – por página que crescer.....4,56

2 - Retificação: mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc, efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....63,44

II – Atos decorrentes do poder de polícia

1 - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):

1.1 - Produtos de interesse à saúde:

1.1.1 – indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentício.....2.898,95

1.1.2 – envasadora de água mineral e potável/mesa.....3.018,97

1.1.3 – cozinha industrial, empacotadora de alimentos.....3.018,97

1.1.4 – indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.....3.018,97

1.1.5 – supermercado e congêneres.....2.103,94

1.1.6 – prestadora de serviços de esterilização.....2.103,94

1.1.7 – distribuidora/dépôs de alimentos, bebidas e águas minerais.....1.200,71

1.1.8 – restaurante, rotisserie, churrascaria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.....1.200,71

1.1.9 – sorveteria.....1.200,71

1.1.10 – distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.....1.200,71

1.1.11 - aplicadora de produtos saneantes domissanitários.1.200,71

1.1.12 – açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailer, pastelaria.....903,40

1.1.13 – mercearia e congêneres....903,40

1.1.14 – comércio de laticínios embutidos.....903,40

1.1.15 – dispensário de medicamentos, posto de medicamentos e ervanária.....903,40

1.1.16 – distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, casa de artigos dentários.....903,40

1.1.17 – depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....903,40

1.1.18 – farmácia.....1.509,55

1.1.19 – drogaria.....1.200,71

1.1.20 – comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.....594,91

1.1.21 – vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....594,65

1.2 - Serviços de saúde:

1.2.1 – Estabelecimento de assistência médico – hospitalar (Decreto Estadual nº 12.342/78):

a) até 50 leitos.....1.200,71

b) de 51 a 250 leitos.....2.103,94

c) mais de 250 leitos.....3.018,97

1.2.2 – Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial..903,40

1.2.3 - Estabelecimento de assistência médica de urgência.1.200,71

1.2.4 – Hemoterapia:

1.2.4.1 – serviço ou instituto de hemoterapia.....1.509,55

1.2.4.2 – banco de sangue.....754,75

1.2.4.3 – agência transfusional.....594,65

1.2.4.4 – posto de coleta.....297,37

1.2.5 – Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritoneal, ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).....1.509,55

1.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia/ortopedia.....903,40

1.2.7 – Instituto de beleza:

1.2.7.1 – com responsabilidade médica.....903,40

1.2.7.2 – pedicure / podólogo....594,65

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 1.2.8 – Instituto de massagem, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica..... | 594,65 |
| 1.2.9 – Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres..... | 594,65 |
| 1.2.10 – Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres..... | 297,37 |
| 1.2.11 – Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções..... | 754,75 |
| 1.2.12 – Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes: | |
| 1.2.12.1 – com responsabilidade médica..... | 594,65 |
| 1.2.13 – Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes..... | 297,37 |
| 1.2.14 – Clínica médico-veterinária..... | 594,65 |
| 1.2.15 – Estabelecimentos de assistência odontológica: | |
| 1.2.15.1 – consultório odontológico..... | 434,57 |
| 1.2.15.2 – demais estabelecimentos..... | 1.052,10 |
| 1.2.16 – Laboratório ou oficina de prótese dentária..... | 594,65 |
| 1.2.17 – Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante | |
| 1.2.17.1 – serviço de medicina nuclear “in vivo”..... | 594,65 |
| 1.2.17.2 – serviço de medicina nuclear “in vitro”..... | 213,47 |
| 1.2.17.3 – equipamentos de radioterapia..... | 297,37 |
| 1.2.17.4 – conjunto de fontes de radioterapia..... | 297,37 |
| 1.2.18 – Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes: | |
| 1.2.18.1 – terrestre..... | 297,37 |
| 1.2.18.2 – aéreo..... | 594,65 |
| 1.2.19 – Casa de repouso, idosos: | |
| 1.2.19.1 – com responsabilidade médica..... | 891,97 |
| 1.2.19.2 – sem responsabilidade médica..... | 594,65 |
| 1.3 – Demais Estabelecimentos: | |
| 1.3.1 – Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização..... | 891,97 |
| 2 - Rubrica de Livros: | |
| a) até 100 folhas..... | 90,69 |
| b) de 101 a 200 folhas..... | 136,06 |
| c) acima de 200 folhas..... | 166,22 |
| 3 - Termo de responsabilidade técnica..... | 151,19 |
| 4 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial: | |
| a) até 05 notas..... | 60,50 |
| b) por nota que acrescer..... | 0,61 |
| 5 - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos..... | 151,15 |

Artigo 2.º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

Artigo 3.º - Para emissão de segunda via de Alvará será cobrado importância correspondente a 1/3 do respectivo valor.

Artigo 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2.021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.788 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Fixa preços de serviços prestados pelo município no Cemitério Municipal.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos

municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º Pela prestação de serviços a particulares no Cemitério Municipal os preços a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 6.960, de 27 de dezembro de 2.017, a partir de 1.º de janeiro de 2.022 passam a serem os seguintes:

| | |
|-----------------------------------------------------------|----------|
| 1 – Placa..... | 70,75 |
| 2 – Terreno..... | 94,35 |
| 3 – Carneiro simples..... | 2.476,52 |
| 4 – Carneiro duplo..... | 5.306,83 |
| 5 – Laje..... | 377,37 |
| 6 – Inumação em Carneiro..... | 94,35 |
| 7 – Prorrogação de Prazo..... | 94,35 |
| 8 – Exumação..... | 176,89 |
| 9 – Entrada e retirada de ossada..... | 94,35 |
| 10 – Permissão para qualquer construção no cemitério..... | 94,35 |
| 11 – Ocupação de ossário por cinco anos..... | 129,72 |
| 12 – Abertura de sepultura, carneiro novo..... | 129,72 |

Artigo 2.º - Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Artigo 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.790, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o valor mínimo da terra nua como base de cálculo do I.T.B.I. estabelecido pela Lei Complementar 614, de 23 de setembro de 2.011.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º - Para fins de apuração do valor mínimo da base de cálculo do Valor da Terra Nua, os valores do § 2.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 614, de 23 de setembro de 2011, alterados pela Lei Complementar n.º 726, de 06 de junho de 2017, a partir de 01 de janeiro de 2.022, passarão a serem os seguintes:

§ 2.º - O valor mínimo da terra nua (VTN) será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor da unidade de medida utilizada, que fica assim estabelecido:

I. R\$ 85.695,81 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) o alqueire paulista (24.200 m²), ou;

II. R\$ 35.411,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos) o hectare (ha) (10.000 m²).

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2.021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.791 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Atualiza as importâncias em reais, correspondentes a tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, consoante os parágrafos 2.o e 3.º do artigo 4.º c.c. com o artigo 273 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que o Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário das importâncias expressas em reais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses no período de 1.o de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2.021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/FIBGE;
DECRETA;

Artigo 1.º - Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do artigo 85 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 85. O imposto a que se refere este Capítulo, deverá ser recolhido junto aos órgãos referidos no artigo 49, conforme vencimentos constantes do “carnê-aviso”, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 29,49 (vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

Artigo 2.º - Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do § 1.º do artigo 107 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 1.º. A retenção, independentemente do disposto no caput deste artigo, também deverá ser efetuada sobre os serviços tomados a que se referem os subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, e 17.10, da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares, cujo valor da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, seja igual ou superior a R\$ 1.768,94 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Artigo 3.º - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes nos incisos I e II do § 1.º, e do § 5.º do artigo 109 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 1.º.

I. R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;

II. R\$ 1.179,30 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos) para os serviços prestados pelos demais contribuintes;

§ 5.º Fica ressalvado que o valor do ISSQN que trata o caput deste artigo, no que se refere o subitem 17.14 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações, fica fixado no valor de R\$ 1.415,15 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quinze centavos), estendido na hipótese prevista no inciso I, caput do art.115.

Artigo 4.º - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes do § 2.º, incisos I e VII do artigo 113 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 2.º.

I. Bilhar por ficha: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

II. Jogos por tempo: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

III. Máquinas de música: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

vos);

IV. Fliperama e congêneres: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

V. Vídeo game e congêneres: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

VI. Lan House – Jogos em rede: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

VII. Outros jogos não especificados: R\$ 507,09 (quinhentos e sete reais e nove centavos);

Artigo 5.º - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes dos Incisos I e II do artigo 115 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

I. R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II. R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

Artigo 6.º - Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do § 2.º do artigo 133 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2.º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 35,38 (trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

Artigo 7.º - Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do artigo 149 caput, e do Parágrafo Único da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

Art. 149. A taxa relativa à localização será devida e paga antes do início das atividades, no valor de R\$ 129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo único. Para as feiras temporárias, mormente aquelas destinadas ao comércio de produtos industrializados, organizadas por pessoa jurídica ou natural que represente os participantes do evento, a taxa respectiva a cada participante devidamente identificado no ato da solicitação da respectiva autorização será no valor de R\$ 1.179,30 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos).

Artigo 8.º - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes da tabela do artigo 150 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA ATIVIDADE COM OU SEM ESTABELECIMENTO
FIXO VALORES EM REAIS

Início de Atividade, Alterações de Endereço ou de Atividade do Contribuinte.

| | |
|--------------------------------------------|----------|
| 1) Indústria | 1.533,08 |
| Indústria (EPP - Empresa de Pequeno Porte) | 884,47 |
| Indústria (ME – Micro Empresa) | 648,61 |

| | |
|-------------------------------------------|---------|
| 2) Comércio | 1533,08 |
| Comércio (EPP – Empresa de Pequeno Porte) | 884,47 |
| Comércio (ME – Micro Empresa) | 648,61 |

| | |
|------------------------------------------------------------------------|--------|
| 3) Prestação de Serviços | |
| a) Pessoa Física | 766,54 |
| a.1) Pessoa Física em caráter eventual com domicílio fora do município | 353,79 |
| b) Pessoa Jurídica | 530,68 |

| | |
|--------------------------------------------------------|--------|
| 4) Outras atividades não listadas nos itens anteriores | 884,47 |
| Atividades em caráter temporário | |

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 5) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em caráter temporário, contidos no item 12 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, por licença solicitada. | 1533,08 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 6) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal no município, por dia. | 41,28 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 7) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal fora do município, por dia. | 82,55 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

8) Demais atividades não especificadas, por dia. 82,55

Artigo 9.º – Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes no inciso II e § 1º do artigo 153 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

II - no valor de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) por mês, para licença por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor mínimo será de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)

Artigo 10 - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 161 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

| ESPÉCIE DA PUBLICIDADE | MÊS | ANO |
|------------------------|-----|-----|
|------------------------|-----|-----|

1 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida no local da atividade. 353,79

2 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive luminoso ou não, colocado em muros, madeiramento em painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido fora do local da atividade, por m².

| | | |
|--|------|-------|
| | 4,43 | 53,07 |
|--|------|-------|

3 – Publicidade por meio de alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados. 106,14 1.273,63

Parágrafo Único. Na hipótese da publicidade ser realizada na forma do § 4.º do art. 156 a taxa será de R\$ 129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) por milheiro ou fração a distribuir.

Artigo 11 - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 165 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

| NATUREZA DA OBRA | VALORES EM R\$ |
|------------------|----------------|
|------------------|----------------|

1 – construções por m²

| | |
|-------------------------------------------|------|
| a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos | 1,77 |
|-------------------------------------------|------|

| | |
|------------------------------------------------|------|
| b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos | 2,00 |
|------------------------------------------------|------|

| | |
|------------------------|------|
| c- barracões e galpões | 1,42 |
|------------------------|------|

| | |
|-----------------------------|------|
| d- reconstruções e reformas | 1,12 |
|-----------------------------|------|

| | |
|---------------|------|
| e- demolições | 1,12 |
|---------------|------|

| | |
|-------------------------------------------------------------|------|
| 2 – fachadas, muros, marquises e tapumes – por metro linear | 1,77 |
|-------------------------------------------------------------|------|

3 – loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m²

| | |
|--|------|
| | 1,29 |
|--|------|

4 – demais obras:

| | |
|-----------|------|
| a- por m² | 1,72 |
|-----------|------|

| | |
|---------------------|------|
| b- por metro linear | 1,72 |
|---------------------|------|

Parágrafo único. A taxa prevista por este artigo, nunca será inferior, por obra, a R\$ 64,86 (sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Artigo 12 - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes da tabela do artigo 168 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

| TIPO DE OCUPAÇÃO | VALORES EM REAIS |
|------------------|------------------|
|------------------|------------------|

| DIA | MÊS | ANO |
|-----|-----|-----|
|-----|-----|-----|

1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos privativos de veículo, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por m². 37,74 212,28

2 – Caçambas para armazenamento ou depósito de entulhos e lixo em geral – valor fixo anual por estabelecimento:

| | |
|---------------------------|----------|
| 2.1 - com até 30 caçambas | 3.254,85 |
|---------------------------|----------|

| | |
|---------------------------|----------|
| 2.2 - de 31 a 50 caçambas | 3.832,71 |
|---------------------------|----------|

| | |
|----------------------------|----------|
| 2.3 - de 51 a 100 caçambas | 4.776,14 |
|----------------------------|----------|

| | |
|--------------------------------|----------|
| 2.4 - com mais de 100 caçambas | 6.368,20 |
|--------------------------------|----------|

3 – Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços – por veículo motorizado

| | | |
|--|-------|--------|
| | 94,35 | 188,68 |
|--|-------|--------|

4 – Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares – por m². 0,59

Artigo 13 – Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do § 2.º do artigo 184 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2º. Aos inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário que não cumprirem o disposto no § 1º deste artigo será aplicada multa de R\$ 1.179,30 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos).

Artigo 14 - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores expressos

em reais constantes nos incisos I, II, III e IV do artigo 216 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade a já praticada no estabelecimento: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, ou Microempendedor Individual no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade no local da atividade ou fora do local da atividade por quaisquer meios: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais:

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa de R\$ 589,65 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa de R\$ 589,65 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 5.896,48 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos) por documento observada a imposição mínima de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encomendante, observada a imposição mínima de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 1.179,30 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos);

h) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) deixar de escriturar corretamente o livro mecanicamente ou eletronicamente, não informando os serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não a retenção na fonte. Multa de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), por documento não lançado, observado a imposição mínima de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e a máxima de R\$ 9.434,36 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

d) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa de R\$ 1.179,30 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

IV - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 5.896,48 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 5.896,48 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 3.537,89 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Artigo 15 - Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes do § 10 do artigo 264 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 10. Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a (um) "jeton" equivalente ao valor nominal de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente ao valor nominal de R\$ 1.025,99 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e nove centavos).

Artigo 16 - Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do artigo 266 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 266. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 589,65 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Artigo 17 - Fica atualizado para o exercício de 2022 o valor constante do artigo 274 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 274. Na hipótese de a apuração do tributo resultar em quantia ínfima, e que não possuir valor mínimo para recolhimento previsto neste Código, será realizada a cobrança mínima de R\$ 29,49 (vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

Artigo 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2.021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.792 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Fixa preços de serviços prestados pelo Município.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º - Os custos dos serviços prestados pela patrulha agrícola, a partir de 1.º de janeiro de 2.022, serão cobrados conforme abaixo descrito neste artigo:

A – Para serviços e operações realizados mediante a utilização dos tratores com ou sem implemento, será cobrado R\$ 50,21 (cinquenta reais e vinte e um cen-

tavos) por hora máquina.

B - Para serviços e ou operações realizados mediante o emprego exclusivo dos implementos agrícolas será cobrado de acordo com a tabela abaixo, por dia que o implemento ficou disponibilizado ao solicitante:

| | |
|-------------------------------------------|------------|
| 1 – Terraceador..... | R\$ 104,63 |
| 2 – Distribuidor de calcário e adubo..... | R\$ 83,68 |
| 3 – Canteiradeira..... | R\$ 62,79 |
| 4 – Roçadeira..... | R\$ 62,79 |
| 5 – Perfuratriz..... | R\$ 62,79 |
| 6 – Subsolador..... | R\$ 62,79 |
| 7 – Plaina Traseira..... | R\$ 62,79 |
| 8 – Grade Aradora..... | R\$ 62,79 |

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.793 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atualiza o inciso IV da Tabela anexa ao Decreto n.º 1464, de 22 de agosto de 1978.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE;

DECRETA;

Artigo 1.º - O inciso IV da Tabela anexa ao Decreto n.º 1464, de 22 de agosto de 1978, a partir de 1.º de Janeiro de 2.022, passa a vigorar com a seguinte redação:

| A – RESIDENCIAL | R\$ / M² |
|-----------------------------------------------|------------|
| A1 – PADRÃO MORADIA ECONÔMICA – ATÉ 50M²..... | R\$ 80,71 |
| A2 – PADRÃO BAIXO – DE 50,01 M² A 70 M²..... | R\$ 133,67 |
| A3 – PADRÃO MÉDIO – DE 70,01 M² A 120 M²..... | R\$ 176,54 |
| A4 – PADRÃO ALTO – 120,01 M² A 250 M²..... | R\$ 221,94 |
| A5 – PADRÃO LUXO – ACIMA DE 250 M²..... | R\$ 312,72 |
| A6 – 1ª MORADIA – DEC. 4.873 – 10/12/20..... | R\$ 70,61 |

B – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

| | |
|------------------------|------------|
| B1 – PADRÃO BAIXO..... | R\$ 100,89 |
| B2 – PADRÃO MÉDIO..... | R\$ 181,60 |
| B3 – PADRÃO ALTO..... | R\$ 239,58 |

C – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

| | |
|------------------------|------------|
| C1 – PADRÃO BAIXO..... | R\$ 75,65 |
| C2 – PADRÃO MÉDIO..... | R\$ 156,35 |
| C3 – PADRÃO ALTO..... | R\$ 211,83 |

D – EDIFÍCIOS COM MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS

| | |
|------------------------|------------|
| D1 – PADRÃO MÉDIO..... | R\$ 226,98 |
| D2 – PADRÃO ALTO..... | R\$ 297,72 |
| D3 – PADRÃO LUXO..... | R\$ 368,22 |

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2.021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.794 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre os atos de limpeza pública estabelecido pela Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2020 a 31 de Outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º - Para fins de apuração dos valores das multas estabelecidas no artigo 12 da Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017, a partir de 1.º de janeiro de 2022, passaram a serem os seguintes:

I. INFRAÇÕES LEVES = R\$ 1.233,07 (um mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos);

II. INFRAÇÕES MÉDIAS = R\$ 3.082,68 (três mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

III. INFRAÇÕES GRAVES = R\$ 6.165,35 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

IV. INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS = R\$ 12.330,71 (doze mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos).

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

*ATO DA MESA Nº 29, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.
Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo em comissão
de Assessor Parlamentar.*

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 716, de 29 de março de 2016 e suas alterações.

EXONERA, a partir de 07 de dezembro de 2021, Neide Aparecida dos Santos de Oliveira, do cargo de Assessor Parlamentar, desta Casa de Leis.

NOMEIA a partir de 08 de dezembro de 2021, a Sra. Emília Helena Moyses dos Santos, para o cargo de Assessor Parlamentar desta Casa de Leis.

Leme/SP, 07 de dezembro de 2021.

Pela Mesa Diretora;

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

Airton Candido da Silva Lourdes Silva Camacho
Vice Presidente Interino Secretário Interino

*ATO DA MESA Nº 30, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.021.
NOMEIA SERVIDOR PARA OCUPAR A FUNÇÃO DE CONFIANÇA*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme, no uso de suas atribuições de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 716, de 29 de março de 2.016,

NOMEIA, os servidores, JORGE LUIZ STEFANO, LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI AZEVEDO DE GOIS e PAULO AUGUSTO HILDEBRAND, Procuradores Jurídicos, na função de confiança de AUXILIAR DE ATIVIDADE LEGISLATIVA, previsto no artigo 22-A, criado pela Lei Complementar Municipal nº 844/2021, que alterou o Lei Complementar Municipal nº 716/2016 no quadro de servidores da Câmara Municipal de Leme conforme ANEXO II da Lei Complementar nº 716, de 29 de março de 2016, a partir de 01 de janeiro de 2.022.

Leme/SP, 09 de dezembro de 2.021.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Airton Candido da Silva Lourdes Silva Camacho
VICE-PRESIDENTE SECRETÁRIA

*ATO DA MESA Nº 31, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.021.
Altera discriminação analítica do Orçamento da Câmara*

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, baixa o seguinte Ato:

Artigo 1º - O elemento de Despesa, 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais, da discriminação analítica do Orçamento da Câmara aprovada pelo Ato da Mesa nº 35, de 28 de dezembro de 2.020, fica suplementado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta mediante a anulação parcial da dotação 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil, em R\$55.000,00(cinquenta e cinco mil reais).

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de dezembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

Airton Candido da Silva Lourdes Silva Camacho
Vice Presidente Interino Secretário Interino

*DECRETO Nº 390, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021
Concede Título de Cidadania ao Sr. "Antônio aparecido Rodrigues"*

Artigo 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Lemense ao Sr. "Antônio aparecido Rodrigues", pelos relevantes serviços prestados ao Município de Leme.

Artigo 2º - As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esse decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de dezembro de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

*Lei Ordinária nº 4059 de 20 de dezembro 2021
"Institui o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais
da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19."*

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica instituído o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19 no Município de Leme, estado de São Paulo, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Parágrafo Único. O dia a que se refere o caput deste artigo fica incluído no calendário oficial do Município.

Artigo 2º. O dia instituído por esta Lei tem por finalidade garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I – demonstrar o reconhecimento da população lemense ao trabalho desempenhado por todos os profissionais da área da saúde que atuaram na linha de frente contra a COVID-19, os quais, agindo com destreza e bravura, arriscaram a própria saúde para cuidar das pessoas acometidas pela referida doença infectocontagiosa durante a pandemia;

II – evitar que a luta desses profissionais durante o período atípico e desafiador da pandemia seja esquecida com o passar do tempo;

III – conscientizar os profissionais da saúde e a sociedade acerca da função social desses profissionais;

IV – alertar a sociedade a respeito da necessidade de pensar coletivamente e agir em prol do bem comum, sobretudo em momentos de crise, como a que foi causada pela pandemia de COVID-19, a fim de minorar os problemas gerados pelas crises e evitar o agravamento delas.

Artigo 3º. Poderá ser promovido a realização de eventos alusivos à data, com a finalidade de contribuir com a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior em espaço público, com as devidas comunicações ao Setor competente da Municipalidade.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de dezembro de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

DECRETO N.º 7.789 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Atualiza as importâncias em reais, correspondentes às multas e demais obrigações pecuniárias previstas no Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019)”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021, foi apurada em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes no § 3º do artigo 61 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, os quais passam a ser os seguintes:

§ 3º Será cobrada uma taxa adicional de R\$ 456,36 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) para expedição do alvará provisório e mais R\$ 912,72 (novecentos e doze reais e setenta e dois centavos), no caso de pedido de prorrogação.

Artigo 2.º Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores expressos em reais constantes na tabela do artigo 132 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, os quais passam a ser os seguintes:

| TÍTULO | CAPÍTULO | VALOR DA MULTA | |
|--------|----------|------------------------------------------------------|---------------|
| I | I | Das Vias e Logradouros | R\$ 1.140,90 |
| | II | Da Higiene das Edificações | R\$ 1.140,90 |
| | III | Da Preservação do Meio Ambiente | R\$ 2.281,79 |
| II | I | Do Comércio e da Indústria | R\$ 2.281,79 |
| | II | Do Silêncio | R\$ 2.281,79 |
| | III | Da Limpeza de Terrenos Baldios e Imóveis Abandonados | R\$ 1.140,90 |
| | IV | Dos Muros e Passeio | R\$ 1.140,90 |
| | V | Dos Divertimentos Públicos | R\$ 2.281,79 |
| | VI | Da Propaganda em Geral | R\$ 2.281,79 |
| | VII | Dos Transportes Urbanos | R\$ 1.140,90 |
| | VIII | Dos Animais Soltos ou Abandonados em Vias Públicas | R\$ 1.140,90 |
| | IX | Das Feiras Itinerantes | R\$ 68.453,82 |

Artigo 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário. Leme, 21 de dezembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 7.795 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Abre créditos suplementares e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pelo artigo 4º e incisos da Lei Municipal 3.974 de 23 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar, no Lemeprev - Instituto de Previdência do Município de Leme, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

| UG | FR | C.A. | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | cód.red. | VALOR | |
|--------------|----|------|----------------------------------------|----------|----------------|-----------------------|
| 7 | 4 | 602 | 05.01.01.09.122.0046.2148-3.1.90.03.00 | 21 | R\$ 100.000,00 | |
| 7 | 1 | 601 | 05.01.01.09.122.0045.2148-3.1.90.01.00 | 18 | R\$ 100.000,00 | |
| TOTAL | | | | | | R\$ 200.000,00 |

Artigo 2º - O crédito aberto ocorrerá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64, das seguintes dotações orçamentárias:

| UG | FR | C.A. | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | cód.red. | VALOR | |
|--------------|----|------|----------------------------------------|----------|----------------|-----------------------|
| 7 | 4 | 602 | 05.01.01.09.122.0046.2148-3.1.90.01.00 | 20 | R\$ 100.000,00 | |
| 7 | 1 | 601 | 05.01.01.09.122.0045.2148-3.1.90.03.00 | 19 | R\$ 100.000,00 | |
| TOTAL | | | | | | R\$ 200.000,00 |

Artigo 3º - As alterações constantes neste decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à presente data. Leme, 21 de dezembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme